

PROCESSO - A. I. Nº 03006707/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18/11/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0027-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que respaldada no Parecer de sua Assessoria, à fl. 278 do PAF, propõe que a Câmara Superior aprecie a referida Representação no sentido de que o Auto de Infração nº 03006707/94 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de CR\$12.944.145,18, conforme apurado em diligência, após análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 171 a 268), comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX.

Também salienta que a análise da matéria demandava a verificação fática acerca da efetiva prova de exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, como havia sido definido no âmbito do então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação.

Ainda foi destacada a necessidade da efetiva definição da matéria no âmbito administrativo, que resultaria do julgamento do primeiro caso submetido ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 05/91, relativo ao Auto de Infração de nº 115484.0015/02-0, que se deu através do Acórdão nº 533/2004, determinando o cancelamento do mencionado Auto de Infração.

Por fim, foi ressaltado o julgamento da exceção de pré-executividade, oposta pelo autuado em face da Execução Fiscal nº 474403-2/2004, referente ao citado Auto de Infração, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, além de acolhê-la para determinar o cancelamento do Auto de Infração, condenou o Estado na verba honorária de 10% sobre o valor do crédito executado.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que se chegou a um consenso que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, são, efetivamente, por equiparação, operações de exportações, independente da edição do Decreto nº 7.725/99, que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, sujeitando-se a retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, visto que já existia

determinação expressa no art. 3º, II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, de que não incide o ICMS sobre operação que se destine ao exterior produtos industrializados.

Nos autos foi observado que as formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), a qual dispõe que as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País são consideradas exportações, foram cumpridas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado de CR\$13.243.359,33 para o valor de CR\$13.1009.281,86, conforme Parecer à fl. 278, o qual se fundamentou no relatório e documentos, às fls. 171 a 268 do PAF, onde associa os comprovantes de exportação com as notas fiscais de vendas.

Observo, todavia, existência de erro material no demonstrativo de débito de fl. 279, elaborado pela Assessoria Técnica da PGE / PROFIS, relacionado a erro de soma na totalização do débito e na transposição dos seguintes valores:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR CONSIDERADO
09.04.1992	2.959,11	1.959,11
09.05.1993	29.023,22	29.023,42

Com isso, o valor correto do débito remanescente para o presente Auto de Infração é de CR\$13.109.281,86.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de CR\$13.109.281,86, consoante Demonstrativo do Débito, à fl. 279 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO – REPR. DA PGE/PROFIS